



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

MANIFESTAÇÃO

1 . Trata-se de procedimento instaurado em função de correspondência remetida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado à colenda Presidência deste Tribunal de Justiça, solicitando manifestação quanto à matéria do Projeto de Lei n. 503/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre o acompanhamento, monitoramento eletrônico e restrições aplicadas a pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. A demanda foi encaminhada a este GMF/TJSC diante da sua natureza, que se coaduna com a atribuição deste Grupo de “propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal, de execução penal e socioeducativa ao DMF, que poderá encaminhar a outros órgãos ou solicitar colaboração destes”, conforme previsto no art. 5º, inc. XV, da Resolução CNJ n. 214/2015.

2 . Antes de se adentrar ao mérito da manifestação, cabe trazer destacar que presente manifestação não consiste no parecer final da Exma. Presidência desta e. Corte, mas sim é proferido em caráter auxiliar à eventual manifestação que o órgão máximo deste Poder Judiciário pretenda fornecer (se é que se manifestará), não sendo de qualquer forma vinculante e a visão exercida aqui é puramente técnica, sem que isso se constitua em crítica ao Poder Legislativo, ao qual se rende maior apreço e respeito.

Dito isso, a proposição submetida à análise prevê, entre outros dispositivos, a criação de um **Banco Estadual de Dados de Condenados** e a **obrigatoriedade do monitoramento eletrônico** em hipóteses como concessão de liberdade condicional, progressão de regime e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A proposta incorre, s.m.j., em vício de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que versa sobre **matéria penal**, de competência legislativa **privativa da União**, conforme o art. 22, inciso I, da **Constituição Federal**: “Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

A criação de **obrigações penais ou processuais**, tais como a imposição de monitoração eletrônica obrigatória ou a fixação de restrições de locomoção a pessoas condenadas, configura ingerência em matéria tipicamente penal e processual penal. Tais medidas possuem **natureza de pena ou de condição da execução penal**, o que atrai a competência legislativa da União e torna inviável sua disciplina por meio de lei estadual.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que **os Estados não podem inovar na definição de espécies de pena, na forma de sua execução, nem nas condições para sua imposição**, por se tratar de campo normativo reservado à União. Nesse sentido, colaciona-se recentíssimo julgado da Suprema Corte:

Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato

Grosso. Competência privativa da União. Art. 22, I e XXVII, da Constituição da República. Procedência. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 22, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que “disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal”, no âmbito daquela unidade da federação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. III. Razões de decidir 3. **A legislação estadual, ao ampliar o rol sancionatório contido no Código Penal, ingressa indevidamente na seara reservada ao direito penal, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da Lei Magna).** 4. A proibição de “contratar com o Poder Público Estadual” desatende ao comando do art. 37, XXI, do texto constitucional e configura usurpação da competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação públicas (art. 22, XXVII, da Lei Maior). IV. Dispositivo 5. É formalmente inconstitucional, por afronta ao art. 22, I e XXVII, da Constituição da República, a Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024. 6. Procedência do pedido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, I e XXVII, e 37, XXI. Jurisprudência relevante citada: ADI 2935, ADI 3092, ADI 3639, ADI 3670, ADI 3735, ADI 4748 e ADI 7200. (ADI 7715, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025) (grifou-se)

O vício formal, portanto, é evidente, uma vez que a iniciativa cria **sanções adicionais e obrigações restritivas de liberdade** que extrapolam o poder regulamentar do Estado sobre a administração penitenciária e incidem diretamente sobre o núcleo normativo do Direito Penal e da Execução Penal.

Além da inconstitucionalidade formal, observa-se que o conteúdo material da proposta é **desnecessário e redundante**.

A **Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984)** e a **Lei n. 12.258/2010** já disciplinam o uso de monitoração eletrônica como **instrumento facultativo** à disposição da autoridade judicial, a ser aplicado conforme as **circunstâncias específicas do caso concreto**, mediante decisão motivada.

O art. 146-B da LEP é expresso ao prever:

O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

II - determinar a prisão domiciliar;

III - aplicar medida cautelar diversa da prisão;

IV - determinar a concessão de livramento condicional.

A norma federal, portanto, **já confere ao magistrado a possibilidade de determinar a monitoração eletrônica** nos exatos casos previstos no projeto, sem que haja necessidade de imposição legal

estadual de caráter obrigatório.

Importante ressaltar que a imposição automática e indistinta de monitoramento eletrônico — como propõe o projeto — afronta o **princípio da individualização da pena** (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), segundo o qual a execução penal deve adequar-se às particularidades do caso e do apenado, considerando o grau de periculosidade, histórico criminal e demais circunstâncias judiciais.

A substituição da análise judicial por um comando legal genérico e automático compromete o juízo de adequação e proporcionalidade exigido pela LEP e pela própria Constituição.

Por outro lado, no tocante à criação de um banco de dados de condenados, observa-se que o Estado de Santa Catarina já participa de política pública federal análoga, **com base no art. 9º-A da Lei de Execução Penal**, que prevê a **coleta obrigatória de material genético de condenados por crimes graves** para fins de inclusão no **Banco Nacional de Perfis Genéticos (RIBPG)**.

Em Santa Catarina, a **Polícia Científica** realiza a coleta, armazenamento e gestão desses dados, com apoio das **unidades prisionais e mediante determinação judicial expressa**, conforme informações prestadas anteriormente ao GMF/TJSC: “A coleta de material genético de indivíduos condenados pelos crimes previstos no art. 9º-A da LEP, com a finalidade de inclusão no Banco de Perfis Genéticos, é planejada, organizada e conduzida pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, com o apoio das unidades prisionais; [...] a realização da coleta obrigatória de material biológico requer manifestação expressa do Poder Judiciário.” Esse sistema — já existente, validado nacionalmente e dotado de infraestrutura técnica — **pode ser fortalecido e expandido**, oferecendo maior segurança e rastreabilidade sem necessidade de criação de nova estrutura legal estadual paralela ou sobreposta.

3. Diante do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei n. 503/2025** padece de **inconstitucionalidade formal**, por tratar de matéria penal, de competência privativa da União, e de **inadequação material**, por instituir medidas já previstas e suficientemente regulamentadas pela legislação federal. Além disso, a proposição mostra-se **redundante e potencialmente conflitante** com o arcabouço jurídico vigente, que já assegura ao Poder Judiciário a utilização de monitoramento eletrônico e a determinação de restrições de circulação de forma individualizada, conforme as peculiaridades de cada caso concreto. Sugere-se, portanto, a **manifestação pela inconstitucionalidade formal e material da proposição**, e, em alternativa, o **fomento à expansão das políticas públicas já existentes**, como o **perfilamento genético de condenados** previsto no art. 9º-A da LEP, cuja aplicação em Santa Catarina encontra-se em estágio avançado de implementação.

Registre-se que a matéria de fundo da proposta legislativa é sensível e relevante, sendo que a visão aqui proposta, repise-se, é puramente técnica, sem constituir censura ao Poder Legislativo, do qual se

rende sempre respeito e apreço.

Encaminhem-se os Autos à insigne Presidência deste Tribunal de Justiça, por meio do seu Núcleo Administrativo, para ulteriores providências que entenderem cabíveis.

Florianópolis, *data da assinatura eletrônica.*

Rafael de Araújo Rios Schmitt

Juiz Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Araujo Rios Schmitt, Juiz Coordenador do GMF/TJSC**, em 23/11/2025, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9977659** e o código CRC **C48C4965**.